



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 776 - RN (2012/0066189-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : O S DA C
REQUERIDO : R G S

EMENTA

INQUÉRITO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AFASTAMENTO DE DESEMBARGADORES DOS RESPECTIVOS CARGOS. DESVIOS DE DINHEIRO PÚBLICO. FRAUDES EM PRECATÓRIOS DURANTE O EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. FORTES INDÍCIOS E PROVAS. GRAVIDADE. REFERENDO PELA CORTE ESPECIAL.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, é possível o afastamento cautelar de magistrado do respectivo cargo, durante o inquérito judicial, diante da gravidade dos fatos e do comprometimento da atividade judicante.

– Caso em que há fortes elementos indiciários e probatórios de conduta delituosa, consubstanciada em desvios de recursos públicos provenientes das contas destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, com tipificação nos artigos 288 e 312 do Código Penal.

– Além disso, a gravidade dos reiterados atos imputados aos magistrados envolvidos na investigação, ocorridos NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, evidenciam a incompatibilidade com o exercício da função, colocando em risco a atividade judicante, a credibilidade de suas decisões e do próprio Poder Judiciário, bem como o curso normal das investigações.

Afastamento referendado pela Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, referendar a decisão do Sr. Ministro Relator que afastou os investigados R.G.S. e O.S. da C. de seus cargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Eliana Calmon e Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de abril de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 776 - RN (2012/0066189-6) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Ministério Público Federal requereu a instauração de inquérito judicial em desfavor de Osvaldo Soares da Cruz e de Rafael Godeiro Sobrinho, ambos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando a apuração da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 312 do Código Penal.

Relatou, para tanto, que:

"No início do corrente ano, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a Excelentíssima Senhora Desembargadora JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES, Presidente do Tribunal, editou a Portaria nº 010/2012-TJ, publicada no DJE de 10 de janeiro de 2012, designando Comissão Especial com a finalidade de realizar Inspeção na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça.

[...]

Não obstante a Portaria mencionar que a inspeção na Divisão de Precatórios deveria abranger o período correspondente aos últimos 05 (cinco) exercícios financeiros, na primeira reunião, ao examinar alguns casos concretos, verificou-se que tal medida demandaria tempo superior ao determinado pela Presidente do Tribunal, pelo grande volume de processos e documentos.

Assim sendo, a Comissão resolveu logo analisar determinadas situações que já apontavam indícios de irregularidades, mais especificamente os Processos Administrativos nº 2010.050552-5, 2000.001921-6 e 2007.000590-8, além do extrato bancário das movimentações realizadas na conta de depósito judicial vinculada ao Processo Administrativo nº 1022.050117-3, cujas cópias seguem anexas ao Procedimento de Investigação Criminal nº 002/2012 – MPRN.

De posse das informações e irregularidades apuradas no bojo de tais procedimentos, a Desembargadora Presidente do TJRN encaminhou ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte o Ofício nº 036/2012-GPTJ, datado de 23 de janeiro de 2012, contendo o relatório de inspeção realizada no setor de precatórios do TJRN (Documento 01).

No âmbito da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN foi, então, instaurado o PIC nº 002/2012 e o Inquérito Civil nº 005/12 – 46PJ, tendo por objeto averiguar as irregularidades na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, bem como foi requisitada à autoridade policial a instauração do competente inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, que foi registrado sob nº 016/12.

As primeiras conclusões da inspeção do TJRN apontaram para um articulado esquema de fraudes no pagamento de precatórios. As irregularidades eram tão flagrantes que, após a análise de apenas **quatro** processos administrativos instaurados no âmbito do Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios, a saber, PAs nº **2010.050552-5**, **2000.001921-6** e **2007.000590-8**, além do extrato bancário das movimentações realizadas na **conta de depósito judicial** vinculada ao Processo Administrativo nº **2011.050117-3**, pode-se chegar à conclusão de que existiam basicamente três esquemas fraudulentos de desvio de recursos públicos no setor de precatórios:

- (i) a multiplicação de pagamentos de precatórios;
- (ii) a fabricação de processos administrativos e a criação de contas fraudulentas para crédito e resgate de valores supostamente referente a precatórios;
- (iii) o recebimento de valores por pessoas estranhas aos processos.

De acordo com o que se infere do relatório encaminhado pela Comissão Especial instaurada no âmbito do TJRN, o sucesso do esquema de desvio de recursos públicos teve como instrumentos a fabricação de processos administrativos e a criação de contas judiciais fraudulentas para crédito e resgate de valores, tendo sido identificada, **num primeiro momento**, a servidora CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL, ex-chefe da Divisão de Precatórios do TJRN, como líder do referido esquema fraudulento perpetrado no âmbito da Corte de Justiça estadual.

Nesse sentido, foram coletadas provas contundentes de desvio de recursos públicos provenientes das contas destinadas ao pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, no âmbito do TJRN, beneficiando pessoas estranhas aos processos administrativos, destacando-se dentre elas a pessoa de CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, reconhecida como funcionária da servidora CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL, e de mais duas outras pessoas, CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, os quais, naquele momento, não se tinha ainda descortinado as suas ligações com a ex-chefe da Divisão de Precatórios do TJRN.

Dessa maneira, no intuito de aprofundar as investigações e diante da robustez das provas colhidas até aquele momento, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN, requereu, de maneira sigilosa, ao Judiciário, a quebra dos sigilos bancário e fiscal (Processo nº 0103074-21.2012.8.20.0001), bem como a busca e apreensão e a prisão temporária de CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL, seu esposo GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, que segundo informações colhidas do COAF tinha realizado movimentações atípicas no período, tendo ainda um elevado patrimônio, CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, estes beneficiários diretos dos valores desviados, e PEDRO LUIZ DA SILVA NETO, funcionário do Banco do Brasil que teria realizado a grande maioria das operações bancárias que possibilitaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraude, além de outras medidas de caráter cautelar (Processo nº 0103161-74.2012.8.20.0001).

Com o objetivo de dar cumprimento a todas as medidas cautelares acima requeridas e deferidas pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, foi deflagrada, **no dia 31 de janeiro de 2012**, pelo Ministério Público Estadual, em parceria com a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, a denominada '**Operação Judas**', que culminou com a busca e apreensão de vários objetos e documentos, bem como com a prisão temporária de todos os possíveis envolvidos no esquema fraudulento perpetrado dentro do TJRN.

Após a efetivação das prisões, os possíveis envolvidos, com a exceção de CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL, que não teve condições de prestar depoimento sob a alegação de problemas de saúde, e seu esposo GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, que se reservou ao seu direito constitucional ao silêncio, foram ouvidos pelo Delegado de Polícia Civil responsável pelo caso e pelos Promotores de Justiça do Patrimônio Público de Natal/RN.

Nessa ocasião, CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR **confirmaram o recebimento de valores em suas contas bancárias, a primeira a pedido de sua patroa CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL, e os outros a pedido de GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, com o qual mantinham uma amizade de infância.**

Dessa maneira, a ligação existente entre CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR com o casal CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL e GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL restou devidamente esclarecida após os interrogatórios daqueles, confirmando os fatos até então apurados pela Comissão Especial do TJRN.

Assim conforme restou ratificado nos depoimentos colhidos durante a investigação, tanto a cabo pela Comissão Especial do TJRN quanto pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Natal/RN, através do IC nº 005/2012, CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL atuava de modo a centralizar e manipular os procedimentos de precatórios e RPVs, de forma a permitir pagamentos indevidos a pessoas ligadas a ela e ao seu marido, GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, transparecendo que as irregularidades eram maquiadas e deixavam de ser percebidas em decorrência da manipulação dos procedimentos, com omissão, alteração ou extravio de documentos, de forma a aparentar plena normalidade nos pagamentos" (fls. 5-8).

Esclareceu o requerente, ainda, que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, diante do que fora apurado, "ofereceu denúncia, cuja ação penal foi registrada sob o nº 0105143-26.2012.8.20.0001" (fl. 9) contra Carla Paiva Ubarana de Araújo Leal – "art. 312, § 1º, (59 vezes), na forma do art. 69 (concurso material), com a causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de pena prevista no art. 327, § 2º; art. 313-A; art. 314 (três vezes); art. 299 (59 vezes); e art. 288, todos do Código Penal" (fl. 9), George Luis de Araújo Leal – "Art. 312, § 1º (59 vezes), na forma do art. 69 (concurso material); art. 299 (59 vezes) e art. 288, todos do Código Penal" (fl. 10), Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho – "Art. 312, § 1º (20 vezes), na forma do art. 69 (concurso material); e art. 288, todos do Código Penal" (fl. 10), Carlos Alberto Fasanaro Junior – "Art. 312, § 1º (23 vezes), na forma do art. 69 (concurso material); e art. 288, todos do Código Penal" (fl. 10), e Cláudia Sueli Silva de Oliveira – "Art. 312, § 1º (16 vezes), na forma do art. 69 (concurso material); e art. 288, todos do Código Penal" (fl. 11).

Especificamente sobre o envolvimento dos Desembargadores Osvaldo Soares da Cruz e de Rafael Godeiro Sobrinho, sustentou:

"Durante o curso da ação penal, o Ministério Público estadual celebrou compromisso de colaboração premiada com CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL, procedendo, em seguida, com seu interrogatório e o de seu esposo GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL.

De acordo com os interrogatórios de CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL e GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, tomadas nos dias 20/03/2012 e 23/03/2012, cujas mídias se encontram nos autos do PIC nº 002/2012 – MPRN, o esquema fraudulento perpetrado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contava com **o envolvimento direto de dois Desembargadores daquela Corte Estadual, quis seja, Desembargador OSVALDO SOARES DA CRUZ e Desembargador RAFAEL GODEIRO SOBRINHO**, os quais recebiam considerável montante dos valores desviados do TJRN.

Em seus depoimentos (mídia juntada à fl. 77 – DVD 01 – a partir de 01h:25min, e à fl. 81 – parte 01 – a partir de 12 min, do PIC nº 002/2012 – MPRN), CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL asseverou que, ao assumir a sua função de chefe de divisão de precatórios do TJRN, o Desembargador OSVALDO SOARES DA CRUZ pediu para que ela fizesse um apanhado geral do setor, bem como de todos os processos de precatórios que estavam tramitando.

Disse, ainda, que, após proceder com a análise solicitada, detectou uma série de falhas na divisão de precatórios do TJRN, bem como que existia uma conta aberta em nome do TJRN para pagamento de precatórios **na qual não era possível saber a origem dos recursos e quem seria seus respectivos credores**, passando todas essas informações ao Desembargador OSVALDO SOARES DA CRUZ.

Em seguida, relatou que o Desembargador OSVALDO SOARES DA CRUZ perguntou-lhe se não tinha como 'usar/trabalhar' as referidas quantias, tendo os dois, a partir de então, passado a desviar os valores da conta dos precatórios do TJRN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em seu depoimento, CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL, detalhou, com riqueza, o *modus operandi* utilizado para a consecução do desvio dos recursos.

Nesse sentido, afirmou que, num primeiro momento, o esquema fraudulento era concretizado por meio da utilização de cheques para depósito em favor de seu esposo GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, bem como de outras pessoas arregimentadas pelo casal, como CARLOS ALBERTO FASANARO JÚNIOR e CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO, conforme atestam as cópias dos cheques juntadas ao PIC nº 002/2012 – MPRN (fls. 40/71, todos eles assinados pelo Desembargador OSVALDO SOARES DA CRUZ, que tinha pleno conhecimento que os cheques seriam utilizados para o locupletamento ilícito dele e dos demais integrantes do esquema fraudulento, consoante se depreende da mídia acostada à fl. 81 do PIC nº 002/12 – depoimento complementar prestado por CARLA UBARANA – parte 01 – 23min.

CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL esclareceu, ainda, que, num segundo momento, a quadrilha se valia de documentos assinados pelo Desembargador OSVALDO SOARES DA CRUZ, que, da mesma maneira, sabedor de que os documentos seriam utilizados para o desvio dos recursos, determinava a transferência de valores para as contas das pessoas indicadas pelo casal (fls. 91/100 do PIC nº 002/2012 – MPRN).

Ademais, insta observar que, com assunção da Presidência do TJRN pelo Desembargador RAFAEL GODEIRO SOBRINHO, o esquema fraudulento continuou, passando as verbas desviadas a serem divididas, principalmente, entre CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL e os dois desembargadores representados.

Nesse ponto, calha transcrever o trecho do depoimento prestado por CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL em que ela afirma, de maneira categórica, como se deu a perpetuação do esquema fraudulento após assunção do Desembargador RAFAEL GODEIRO na Presidência do TJRN:

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Se foi possível manter o esquema vivo com JUDITE, que não participava dessa divisão de recursos, por que que RAFAEL teve que entrar? Não seria possível manter o esquema somente com OSVALDO? Porque que RAFAEL entrou?

CARLA UBARANA: RAFAEL entrou porque eu precisava da assinatura dele para continuar os pagamentos!

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Na gestão de RAFAEL, OSVALDO e RAFAEL já dividiram?

CARLA UBARANA: Já, já... continuava! Começou com OSVALDO, aí era OSVALDO e eu... passou para RAFAEL... OSVALDO não quis perder a 'boca'...

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Na gestão de JUDITE eles continuaram?

CARLA UBARANA: Aí na gestão da JUDITE, se existia condição da gente continuar... aí já não poderia ser feito da forma que era feito com RAFAEL e OSVALDO... porque nós não tínhamos a anuência de JUDITE... mas tinha outro meio... qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era o outro meio?... que era mais fácil ainda... que eram as guias, guias essas em branco, onde eu tava com dinheiro na conta judicial... então era uma conta única, não tinha necessidade de uma conta individualizada por pessoa, poderia sair para qualquer um...[...]' (mídia constante à fl. 81 do PIC nº 002/2012 – depoimento complementar – 23.03.12 – parte I – 27:04min).

Por último, conforme se depreende do próprio trecho transcrito acima, em decorrência da implementação do pagamento de precatórios através de Guias DJO's, a quadrilha passou a desviar os valores incluindo nas referidas guias o nome das pessoas referenciadas pelo casal no campo destinados aos beneficiários, que, por sua vez, recebiam os valores através de transferências diretas para as suas contas.

Após o recebimento dos valores por parte dessas pessoas, CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL separava em envelopes o dinheiro pertencente a cada Desembargador, entregando-os, pessoalmente, em seus gabinetes.

Nesse ponto, importante destacar que os servidores da Divisão de Precatórios do TJRN, ELTON JOHN MARQUES DE OLIVEIRA e LISIANE MARTINS DE MEDEIROS BEZERRA DE MELLO, confirmam que CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL era vista com quantias elevadas em espécie dentro do TJRN [...]" (fls. 11-13).

O Ministério Público Federal reproduziu partes dos depoimentos prestados pelos servidores Elton John Marques de Oliveira e Lisiane Martins de Medeiros Bezerra de Mello, ambos lotados (ao menos até 26.3.2012) no setor de precatórios, confirmando que Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal era vista com quantias elevadas em espécie dentro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (cf. fls. 13-14), e ressaltou "que todas as afirmações feitas pela ex-Chefe da Divisão de Precatórios do TJRN foram confirmadas por seu esposo, GEORGE LUIS DE ARAÚJO LEAL, em seu interrogatório, conforme se observa da mídia juntada à fl. 83 do PIC nº 002/2012" (fls. 14-15).

Sobre o Relatório Parcial de Inspeção n. 002/2012-SCGE, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o *Parquet* reafirmou o envolvimento dos Desembargadores do Tribunal de Justiça assim:

"Com o objetivo de auxiliar nas investigações a cargo da Comissão Especial formada no âmbito do TJRN, foi também solicitada uma inspeção extraordinária pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o que resultou no relatório parcial nº 002/2012-SGCE, cuja cópia também foi juntada ao presente procedimento.

No aludido relatório, foram descritos com riqueza de detalhes os procedimentos utilizados para a prática dos atos fraudulentos realizados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (fls. 2/4 do relatório-DOCUMENTO 19), emprestando ainda mais veracidade e consistência a todo o arcabouço probatório até então colhido.

Importante destacar que o relatório em comento imputou, de forma categórica, **como corresponsáveis pela ocorrência dos desvios até então constatados, os Desembargadores ora representados**, senão vejamos do que conta à fl. 6 do referido relatório:

'Afiguram-se como responsáveis pela ocorrência dos desvios até então constatados: o Desembargador **Osvaldo Soares da Cruz**, o Desembargador **Rafael Godeiro**, a ex-Chefe da Divisão de Precatórios, **Carla de Paiva Ubarana Leal**, e a ex-Secretária Geral do TJ/RN, **Wilza Dantas Targino**.'

Na conclusão do relatório resta patente, inclusive, a ampliação dos responsáveis em relação àqueles inicialmente apontados pelo relatório da Comissão Especial formada no âmbito do TJRN, no sentido de concluir os Desembargadores ora representados" (fl. 15).

Aduziu que, "dos depoimentos até aqui transcritos, bem como do conjunto de indícios e elementos de prova constantes dos autos permite-se a imposição da tese da ocorrência dos delitos de peculato (art. 312, CP) e formação de quadrilha (art. 288, CP), todos do Código Penal, podendo esta relação ser aumentada em razão do resultado das medidas ora pleiteadas" (fl. 15).

No tocante às provas a serem produzidas, sustentou serem indispensáveis a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico (fls. 15-18).

Pediu, ao final, "a tramitação do Inquérito Judicial em caráter sigiloso"; a quebra do sigilo bancário e fiscal; "a interceptação telefônica dos representados"; a oitiva dos representados e dos servidores Elton John Marques de Oliveira e Lisiane Martins de Medeiros Bezerra de Mello; e, "diante da gravidade dos fatos narrados na presente exordial, a demonstrar a inaptidão para o exercício de suas funções jurisdicionais, [...] o IMEDIATO AFASTAMENTO dos Desembargadores **OSVALDO SOARES DA CRUZ e RAFAEL GODEIRO SOBRINHO** do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), em benefício dos jurisdicionados e para que não influenciem na apuração dos fatos" (fl. 22). Requereu, ainda, que, "com as respostas da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para complementação do pedido referente às instituições financeiras" (fl. 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determinei as diligências requeridas pelo Ministério Público no dia 10 de abril, na forma como postuladas, e marquei audiência para oitiva dos Desembargadores para o dia 24 do corrente mês. Pretendia examinar o pedido de afastamento após a oitiva dos investigados.

Em 17.4.2012, recebi em meu gabinete, o segundo RELATÓRIO DA INSPEÇÃO, com respectiva documentação, realizada na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por Comissão Especial designada pela Presidência daquela Corte.

Também em 17.4.2012, determinei o afastamento dos investigados dos cargos de Desembargadores até ulterior deliberação desta Corte Especial.

Trago, portanto, este feito a este colegiado para referendar, ou não, o afastamento dos investigados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 776 - RN (2012/0066189-6) (f)

EMENTA

INQUÉRITO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AFASTAMENTO DE DESEMBARGADORES DOS RESPECTIVOS CARGOS. DESVIOS DE DINHEIRO PÚBLICO. FRAUDES EM PRECATÓRIOS DURANTE O EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. FORTES INDÍCIOS E PROVAS. GRAVIDADE. REFERENDO PELA CORTE ESPECIAL.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, é possível o afastamento cautelar de magistrado do respectivo cargo, durante o inquérito judicial, diante da gravidade dos fatos e do comprometimento da atividade judicante.

– Caso em que há fortes elementos indiciários e probatórios de conduta delituosa, consubstanciada em desvios de recursos públicos provenientes das contas destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, com tipificação nos artigos 288 e 312 do Código Penal.

– Além disso, a gravidade dos reiterados atos imputados aos magistrados envolvidos na investigação, ocorridos NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, evidenciam a incompatibilidade com o exercício da função, colocando em risco a atividade judicante, a credibilidade de suas decisões e do próprio Poder Judiciário, bem como o curso normal das investigações.

Afastamento referendado pela Corte Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Há nos presentes autos elementos suficientes e contundentes para o processamento da investigação postulada em relação aos Desembargadores representados e, também, para o afastamento dos respectivos cargos públicos.

No tocante à existência das possíveis fraudes no setor de precatórios, consta, em primeiro lugar, do Relatório Parcial da Inspeção na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, relativamente aos Processos Administrativos n. 2010.050552-5, 2000.001921-6 e 2007.000590-8 e ao extrato bancário das movimentações realizadas na conta de depósito judicial vinculada ao Processo Administrativo n. 2011.050117-3, as seguintes conclusões principais:

"I – A partir do exame dos casos pontuais narrados, conclui-se, indubitavelmente, que existem diversas irregularidades no Setor de Precatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de Justiça, que vão desde erros formais até manipulação de procedimentos, com imprecisões comprometedoras à necessária regularidade dos pagamentos ali verificados.

II – Que tais irregularidades apontam para a ocorrência de desvios de dinheiro público proveniente das contas destinadas ao pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, no âmbito do Tribunal de Justiça, inclusive com o possível beneficiamento de pessoa ligada à servidora CARLA DE PAIVA UBARANA DE ARAÚJO LEAL, então Chefe da Divisão de Precatório, especificamente CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA.

III – Que restou demonstrado que a referida servidora atuava de modo a centralizar e manipular os procedimentos, de forma a permitir pagamentos indevidos, inclusive à pessoa a ela ligada, transparecendo à Comissão que as irregularidades eram maquiadas e deixaram de ser percebidas em decorrência da manipulação dos procedimentos, com omissão, alteração ou retirada de documentos, de forma que parecia ao gestor superior que havia plena normalidade nos pagamentos. Também parece à Comissão que a consecução dos eventuais pagamentos indevidos não poderia ter ocorrido sem a participação ou colaboração de pessoas externas ao Tribunal de Justiça, em especial vinculadas à instituição bancária, o que requer um exame mais aprofundado.

IV – Que não obstante ter se deparado tão somente com situações mais recentes, em respeito à Portaria que designou esta Comissão e que estabeleceu o exame prioritário dos feitos relativos ao ano de 2011, é possível deduzir que se trata de um esquema já montado há bastante tempo, até porque os pagamentos verificados durante o ano de 2011 tiveram procedimentos que se iniciaram em anos anteriores, o que também impõe a necessidade de se aprofundar a investigação" (fls. 74-75).

Também o Relatório Parcial de Inspeção n. 002/2012 – SGCE, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 412-424), constatou-se a "abertura de contas judiciais genéricas, vinculadas a **processos inexistentes**, que serviram para o pagamento de diversos credores suspeitos"; a "abertura de contas judiciais genéricas, vinculadas a **processos apenas virtuais**, que serviram para o pagamento de diversos credores, legítimos e suspeitos"; a "abertura de contas judiciais genéricas, vinculadas a **processos reais**, porém não relacionados a procedimentos de Precatórios ou RPVs, que serviram ao pagamento de diversos credores"; pagamentos efetuados "a pessoas estranhas aos processos, por meio de contas judiciais legítimas", mediante "Depósitos Judiciais Ouro (DJO), processados através das 'Guias de Depósito e Resgate Judicial' ".

Quanto à efetiva participação dos Desembargadores Osvaldo Soares da Cruz e Rafael Godeiro Sobrinho, há os depoimentos referidos e reproduzidos parcialmente pelo Ministério Público Federal, prestados por Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, ex-Chefe da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, e por seu marido, George Luis de Araújo, constantes de mídia cuja degravação determinei em decisão anterior. Os pagamentos aos Desembargadores seriam feitos pessoalmente por Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, cabendo observar, nesse ponto, que, de fato, os depoimentos prestados pelo servidores Elton John Marques de Oliveira e Lisiane Martins de Medeiros Bezerra de Mello, ambos lotados (ao menos até 26.3.2012), confirmam que a Sra. Carla era vista com "blocos de dinheiro" (cf. fls. 85-88 – Apenso n. 2).

Igualmente o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Relatório Parcial de Inspeção n. 002/2012 – SGCE, concluiu pela responsabilidade dos Desembargadores ora representados assim:

"IV.2. Dos Responsáveis

27. Afiguram-se como responsáveis pela ocorrência dos desvios até então constatados: o desembargador **Oswaldo Soares da Cruz**, o Desembargador **Rafael Godeiro**, a ex-Chefe da divisão de Precatórios, **Carla de Paiva Ubarana Leal**, e a ex-Secretária Geral do TJ/RN, **Wilza Dantas Targino**.

28. É importante ressaltar que todos os 30 cheques, no valor total de R\$ 1.396.050,19 (um milhão trezentos e noventa e seis mil e cinquenta reais e dezenove centavos), foram assinados pelo então Presidente do TJ/RN, **Desembargador Oswaldo Soares da Cruz**.

29. Ademais, foi identificado um ofício (Doc. 16), sem numeração da Secretaria Geral do TJ/RN, assinado pelo Presidente do Tribunal, à época, **Desembargador Rafael Godeiro**, datado de 02.12.2009, em que determina ao Banco do Brasil depositar o valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais) na conta bancária de Carlos Alberto Fasanaro Junior. Em que pese o referido ofício ser datado de 02.12.2009, esta operação foi efetivada apenas em 17.01.2011.

30. De acordo com a **Tabela 01**, evidenciam-se 175 transações irregulares por meio dos Depósitos Judiciais Ouro (DJO), no valor total de R\$ 7.698.839,74 (Sete milhões seiscentos e noventa e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro reais) em que foram beneficiadas as pessoas de **Carlos Alberto Fasanaro Junior**, **Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho**, **Cláudia Sueli Silva de Oliveira** e **Glex Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda**. Essas transações eram determinadas pelo Tribunal de Justiça do RN através de 'Guias de Depósito e Resgate Judicial', as quais eram assinadas pela Chefe da Divisão de Precatórios, à época, **Carla de Paiva Ubarana Leal**, e da então Secretária Geral do TJ/RN, **Wilza Dantas Targino**.

31. Desse total de 175 transações irregulares ocorridas por DJO, este corpo técnico teve acesso a, apenas, 09 (nove) 'Guias de Resgate Judicial' (Doc. 17), nas quais constam as assinaturas da Chefe de Divisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precatórios, à época, **Carla de Paiva Ubarana Leal**, e da Secretária Geral do TJ/RN, à época, **Wilza Dantas Targino**. As cópias das demais guias já foram solicitadas ao Banco do Brasil, estando esta Comissão no aguardo do atendimento" (fls. 417-418).

Mais adiante, no mencionado relatório, foram apuradas irregularidades no precatório devido pelo Município de Natal/RN, envolvendo o Desembargador Rafael Godeiro, assim:

"34. A Comissão de Inspeção elaborou o **Relatório Parcial de Inspeção nº 001/2012 – SGCE**, lavrado nos autos apartados sob o nº 2931/2012-TC, com tramitação autônoma em relação ao presente processo.

35. O caso em análise trata de irregularidades encontradas no **Precatório nº 2001.003123-5**, instaurado em 08 de setembro de 1995, no qual figuram como partes a **Henasa Empreendimentos Turísticos Ltda** e o **Município de Natal**, referente à Carta de Sentença n. 2.273/93 e Precatório nº 492, cujo valor final calculado pela Divisão de Precatórios e não impugnado pelo Procurador-Geral do Município, **Bruno Dantas Macedo**, é da ordem de R\$ 191.224.697,82.

36. Com base nesse valor, foi firmado o Termo de Compromisso Judicial nº 13/2009, redigido por **Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal** e assinado pelo Des. **Rafael Godeiro**, pelo Juiz Conciliador Cícero Martins de Macedo Filho, pela Prefeita **Micarla Araújo de Souza Weber**, pelo Procurador-Geral do Município Bruno Dantas Macedo, pelo representante da **Henasa Farouk Hussein** e por seus advogados **Fábio Holanda** e **Fernando Caldas Leal**.

37. Neste acordo, ajustou-se o pagamento de 50% de R\$ 191.224.697,82, pelo prazo de 10 anos, em parcelas mensais de R\$ 380.102,91 e anuais de R\$ 5 milhões, corrigidas anualmente pelo saldo devedor, já incluídos os honorários advocatícios de R\$ 5 milhões, a serem pagos de forma proporcional, totalizando R\$ 95.612.349,91, mais correção monetária. Além da forma de pagamento, foi pactuado também que as partes desistiriam de todos os recursos pendentes de julgamento relacionados ao processo.

38. Além das situações de fato apontadas no relatório que indicam indícios de conluio fraudulento entre alguns participantes do acordo, a Comissão de Inspeção identificou graves irregularidades na elaboração da planilha de cálculo da divisão de Precatórios do TJ que resultaram em um valor muito superior ao efetivamente devido, calculado pelos técnicos do Tribunal de Contas [...]

[...]

39. Portanto, o valor real devido pela Municipalidade de R\$ 72.847.120,90, é muito inferior aos R\$ 191.224.697,82 calculados pela Divisão de Precatórios e aos R\$ 95.612.348,91 decorrentes do termo de compromisso firmado, o que, por si só, causa comprovado dano ao erário de R\$ 22.765.228,01, equivalentes à diferença entre o valor acordado e valor devido"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 418-419).

Como se pode verificar nos elementos acima referidos, juntados pelo próprio Ministério Público Federal, há fortes indícios de fraudes e do envolvimento dos Desembargadores Osvaldo Soares da Cruz e de Rafael Godeiro Sobrinho, sendo absolutamente pertinentes para as investigações a quebra dos sigilos fiscais, bancárias e telefônicas, conforme esboçada justificativa apresentada pelo Ministério Público Federal.

Pretendia, então, examinar o pedido de afastamento dos cargos públicos após a oitiva dos Desembargadores ora investigados.

Ocorre que o SEGUNDO RELATÓRIO DA INSPEÇÃO, acompanhado de documentos, realizada na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, recebido ontem (17.4.2012) no meu Gabinete, mais completo, mais detalhado e mais abrangente do que o primeiro relatório, é extremamente persuasivo quanto à participação dos investigados nas práticas ilícitas em apuração e na necessidade de afastamento cautelar do cargo público.

Consta do referido relatório, na parte II - "ANÁLISE DE FATOS E DOCUMENTO OBJETO DA INSPEÇÃO", com o seguinte teor:

"A título de esclarecimento, enfatiza-se que a servidora Ubarana Araújo Leal foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Precatórios, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, por ato do então Presidente Desembargador Osvaldo Soares da Cruz, datado de 17 de Janeiro de 2007 (publicado no DOE do dia seguinte), onde permaneceu no biênio 2007/2008, mantendo-se no cargo na gestão do Presidente Desembargador Rafael Godeiro Sobrinho, no biênio 2009/2010, e ainda continuando no primeiro ano da Presidência da Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes, quando foi exonerada por ato datado de 10 de Janeiro de 2012, publicado no DJE do mesmo dia.

Quanto à forma de pagamento dos precatórios, observa-se que até o início do ano de 2007 a quitação desse tipo de crédito ao legítimo beneficiário se procedia mediante a expedição de cheque nominal, descontado na conta bancária de titularidade do Poder Judiciário para esse fim, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a juntada de sua cópia aos autos do processo respectivo, constando o recibo de entrega do documento à parte ou a quem portasse procuração com poderes especiais para receber e dar quitação (geralmente o advogado), além da certidão narrativa do funcionário.

A partir do mês de fevereiro de 2007 o pagamento passou a ser efetuado por meio de formulário próprio fornecido pelo Banco do Brasil, após abertura de conta na modalidade de Depósito Judicial Ouro - DJO, conforme demonstrado no documento anexado à fl. 646, referente à Guia de Resgate nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5287407, datada de 14 de fevereiro de 2007, no valor de R\$ 39.865,25, assinada pelo Presidente à época, Desembargador Osvaldo Cruz.

Analizando especificamente o tópico relativo ao desvio de recursos públicos constatado na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça, de acordo com a documentação atualmente disponível, depreende-se que a subtração fraudulenta desses recursos teve início em 04 de junho de 2007, com a emissão de dois cheques, números 850036 e 850038, do Banco do Brasil, agência 3795 (Setor Público), conta n. 8604-5, pertencente ao Tribunal de Justiça, destinada ao pagamento de precatórios, nominais a própria Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, nos valores de R\$ 26.057,03 e R\$ 89.113,73, compensados em 06 e 08 de junho de 2007, respectivamente, totalizando a quantia de R\$ 115.170,76, sem qualquer tipo de vinculação à origem legal de pagamento. Os cheques foram assinados pelo Presidente do Tribunal à época, Desembargador Osvaldo Soares da Cruz.

Pela documentação até aqui colhida, esse método de pagamento irregular diretamente às pessoas estranhas aos processos, se efetivou no período de junho de 2007 a dezembro de 2008, sendo emitido o total de 33 (trinta e três) cheques nominais, sendo que a compensação dos três últimos ocorreu no início do ano de 2009, todos eles assinados pelo então Presidente do Tribunal, Desembargador Osvaldo Soares da Cruz, no valor de R\$ 1.488.006,43 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil seis reais e quarenta e três centavos), com um detalhe importante que chama atenção, é a utilização dos cheques para retirar ilicitamente dinheiro da conta destinada à quitação de precatórios, ocorreu mesmo após a substituição dessa forma antiga de pagamento regular, pelo uso das guias de resgates fornecidas pelo próprio Banco do Brasil, que por sua vez, sem objeção, liberou os pagamentos dos cheques, distribuídos para:

- 1) Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, 02 cheques no valor de R\$ 115.170,76;
- 2) George Luis de Araujo Leal, esposo de Carla Ubarana, 14 cheques no valor de R\$ 427.469,23;
- 3) Glex (ou Gles) Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda., empresa do casal Carla e George Leal, 04 cheques no valor de R\$ 154.970,67;
- 4) Carlos Alberto Fasanaro Júnior, 06 cheques no valor de R\$ 408.261,63;
- 5) Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho, 05 cheques no valor de R\$ 339.871,56;
- 6) Tânia Maria da Silva (nova 'laranja', antiga empregada da casa de Carla Ubarana de Araújo Leal, descoberta na segunda etapa dos trabalhos), 02 cheques no valor de R\$ 42.262,58, convindo esclarecer que o cheque n. 850075, no valor de R\$ 12.575,00 foi endossado pela beneficiária e o seu valor depositado na conta corrente n. 1130989, na agenda 0306, do UNIBANCO, cujo titular é George de Araújo Leal.

A planilha adiante contém a data da compensação, o número de cada cheque, o nome do beneficiado e o respectivo valor:

Data	Operação	Cheque	Beneficiado	Valor – R\$
06/06/2007	Cheque Compensado	850036	Carla Ubarana Leal	26.057,03



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/06/2007	Cheque Compensado	850038	Carla Ubarana Leal	89.113,73
04/07/2007	Cheque Compensado	850040	George Luís de Araújo Leal	40.290,93
04/07/2007	Cheque Compensado	850041	George Luís de Araújo Leal	28.546,46
05/07/2007	Cheque Compensado	850039	George Luís de Araújo Leal	17.452,55
19/07/2007	Cheque Compensado	850042	George Luís de Araújo Leal	32.863,23
19/07/2007	Cheque Compensado	850044	George Luís de Araújo Leal	43727,84
19/07/2007	Cheque Compensado	850046	George Luís de Araújo Leal	15.365,21
22/08/2007	Cheque Compensado	850048	George Luís de Araújo Leal	41.112,24
22/08/2007	Cheque Compensado	850049	George Luís de Araújo Leal	70.825,35
22/08/2007	Cheque Compensado	850050	George Luís de Araújo Leal	12.997,40
04/09/2007	Cheque Compensado	850047	George Luís de Araújo Leal	10.061,63
06/09/2007	Cheque Compensado	850051	George Luís de Araújo Leal	31.978,54
06/09/2007	Cheque Compensado	850052	George Luís de Araújo Leal	49.607,20
02/10/2007	Cheque Compensado	850054	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	84.563,33
30/10/2007	Cheque Compensado	850058	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	58.326,54
18/12/2007	Cheque Compensado	850063	Gles Empreendimentos e Serviços	30.929,30
18/12/2007	Cheque Compensado	850064	George Luís de Araújo Leal	10.372,51
18/12/2007	Cheque Compensado	850065	Gles Empreendimentos e Serviços	28.431,87
16/01/2008	Cheque Compensado	850066	George Luís de Araújo Leal	22.268,14
15/02/2008	Cheque Compensado	850068	Gles Empreendimentos e Serviços	67.177,63
18/02/2008	Cheque Compensado	850067	Gles Empreendimentos e Serviços	28.431,87
27/03/2008	Cheque Compensado	850071	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	67.459,00
04/04/2008	Cheque Compensado	850070	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	44.780,49
12/06/2008	Cheque Compensado	850075	Tânia Maria da Silva	12.575,00
06/08/2008	Cheque Compensado	850079	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	80.481,40
27/10/2008	Cheque Compensado	850080	Carlos Eduardo Cabral P. Carvalho	72.650,87
27/10/2008	Cheque Compensado	850121	Carlos Eduardo Cabral P. Carvalho	29.687,58
29/12/2008	Cheque Compensado	850122	Carlos Eduardo Cabral P. Carvalho	76.963,02
29/12/2008	Cheque Compensado	850124	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	72.650,87
08/01/2009	Cheque Compensado	850125	Carlos Eduardo Cabral P. Carvalho	72.650,87
08/01/2009	Cheque Compensado	850126	Carlos Eduardo Cabral P. Carvalho	87.919,22
14/01/2009	Cheque Compensado	850123	Tânia Maria da Silva	29.687,58
TOTAL GERAL				1.488.006,43

Em outra linha de apuração constatou-se o pagamento ilícito mediante emissão de TED, DOC e saque no caixa, com 25 (vinte e cinco) movimentações realizadas no período de novembro de 2007 a dezembro de 2010, envolvendo a quantia global de R\$ 2.043.719,14 (dois milhões quarenta e três mil setecentos e dezenove reais e quatorze centavos), assim distribuídos:

- 1) Carlos Alberto Fasanaro Júnior, 18 TEDs e 01 DOC, na quantia de R\$ 1.568.557,24;
- 2) Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho, 04 TEDs na quantia de R\$ 310.868,64;
- 3) Glex (ou Gles) Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda., 02 TEDs na quantia de R\$ 126.841,00;
- 4) Tânia Maria da Silva, 01 saque na quantia de R\$ 37.452,26.

A planilha seguinte descreve a operação, trazendo a data do efetivo pagamento, o nome do beneficiado e o respectivo valor:

Data	Operação	Beneficiado	Valor – R\$
18/09/2007	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	87.504,83
14/11/2007	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	64.902,83
19/12/2007	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	37.504,83
02/05/2008	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	57.504,83
29/08/2008	Saque	Tânia Maria da Silva	37.452,26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/08/2008	DOC	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	57.308,83
24/10/2008	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	88.516,83
03/11/2008	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	76.854,32
24/11/2008	TED	Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho	71.280,74
03/12/2008	TED	Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho	75.125,42
03/12/2008	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	88.305,40
12/12/2008	TED	Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho	86.564,12
15/12/2008	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	54.810,60
23/12/2008	TED	Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho	77.898,36
06/10/2009	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	36.000,00
19/11/2009	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	36.000,00
05/07/2010	TED	Gles Empreendimentos e Serviços Ltda.	63.420,50
05/07/2010	TED	Gles Empreendimentos e Serviços Ltda.	63.420,50
04/08/2010	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	78.000,00
10/09/2010	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	75.000,00
09/11/2010	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	184.384,54
24/11/2010	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	79.624,86
15/12/2010	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	184.384,54
21/12/2010	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	202.450,00
17/01/2011	TED	Carlos Alberto Fasanaro Júnior	79.500,00
TOTAL			2.043.719,14

Por fim, constatou-se que a maior parte do desvio do dinheiro público se deu pela via dos resgates de Depósitos Judiciais Ouro - DJO, com 395 (trezentos e noventa e cinco) movimentações fraudulentas, totalizando a importância de R\$ 9.685.641,82 (nove milhões seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), assim distribuídos:

- 1) Carlos Alberto Fasanaro Júnior, 145 operações no valor de R\$ 6.038.003,73;
- 2) Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho, 38 operações no valor de R\$ 1.569.551,04;
- 3) Cláudia Sueli Silva de Oliveira, 100 operações no valor de R\$ 996.093,08;
- 4) Glex (ou Gles) Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda., 103 operações no valor de R\$ 1.046.668,15;
- 5) Tânia Maria da Silva, 01 saque na quantia de R\$ 37.452,26.

É interessante ressaltar que de acordo com os documentos até agora examinados, as 453 (quatrocentos e cinquenta e três) movimentações fraudulentas resultaram em desvios de recursos públicos em valores que já totalizam R\$ 13.217.367,39 (treze milhões duzentos e dezessete mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), esclarecendo que das solicitações de documentos relativos ao período de Janeiro de 2007 a dezembro de 2011, o Banco do Brasil remeteu, até o momento, a documentação completa referente aos anos de 2011 e 2010, e alguns documentos esporádicos referentes aos dos três anos anteriores, conforme consta das planilhas já transcritas, faltando encaminhar a documentação completa desse período restante (2007, 2008 e 2009), ressaltando que ainda está sendo analisado, pelas Comissões do Tribunal de Contas e deste Tribunal de Justiça, o conteúdo dos documentos recebidos concernentes ao primeiro semestre de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O quadro adiante traz o resumo do total dos recursos desviados:

BENEFICIÁRIO	Cheques		TED/DOC/Saque		Depósito Judicial Ouro		Total Geral	
	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.
Carlos Alberto Fasanaro Júnior	408.261,63	6	1.568.557,24	18	6.038.003,73	145	8.014.822,60	169
Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho	339.871,56	5	310.868,64	4	1.569.551,04	38	2.220.291,24	47
Cláudia Sueli Silva de Silveira	-	0	-	0	996.093,08	100	996.093,03	100
Carla de Paiva Ubarana Araújo leal	115.170,76	2	-	0	-	0	115.170,76	2
George Luís de Araújo Leal	427.469,23	14	-	0	-	0	427.469,23	14
Glex Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda.	154.970,67	4	126.841,00	2	1.046.668,15	103	1.328.479,82	109
Tânia Maria da Silva	42.262,58	2	37.452,26	1	35.325,82	9	115.040,66	12
Total	1.488.006,43	33	2.043.719,14	25	9.685.641,82	395	13.217.367,39	453

Conforme documentos disponibilizados pelo Banco do Brasil, extraídos dos seus arquivos (extratos, relatórios bancários, cópias de cheques, TEDs, DOCs, saques, guias de resgates de depósitos judiciais ouro, entre outros), a maioria requisitada pelos inspetores do Tribunal de Contas do Estado, como visto nos quadros demonstrativos anteriormente transcritos, constata-se o efetivo desvio de recursos públicos, até o momento totalizando R\$ 13.217.367,39, em favor das seguintes pessoas:

1º) Carlos Alberto Fasanaro Júnior, 169 operações no valor de R\$ 8.014.822,60;

2º) Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho, 47 operações, no valor de R\$ 2.220.291,24;

3º) Cláudia Sueli Silva de Oliveira, 100 operações, no valor de R\$ 996.093,08;

4º) Glex (Gles) Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda., 109 operações no valor de R\$ 1.328.479,82;

5º) George Luis de Araújo Leal, 14 operações no valor de R\$ 427.469,23;

6º) Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, 02 operações no valor de R\$ 115.170,76;

7) Tânia Maria da Silva, 12 operações no valor de R\$ 115.040,12.

As pessoas de Carla de Paiva Ubarana de Araujo Leal (ex chefe da Divisão de Precatórios do TJRN), seu esposo George Luis de Araújo Leal, Carlos Alberto Fasanaro Júnior ('laranja', amigo de George Leal), Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho ('laranja', amigo de George Leal) e Cláudia Sueli Silva de Oliveira Costa ('laranja', empregada particular de Carla Ubarana), foram denunciados pelo Ministério Público e respondem à Ação Penal n. 0105143-26.2012.8.20.0001, em tramitação perante a 7ª Vara Criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Comarca de Natal, como se vê pelo extrato do SAJ às fls. 636/642.

A empresa GLEX (ou GLES) Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda., pertence, em sociedade, ao casal George Luís de Araújo Leal (72,41% das cotas) e Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal (27,59% das cotas), sob a administração conjunta dos dois, com endereço de funcionamento, alterado na data de 01/12/2011, na Rua Maria Auxiliadora, n. 842, bairro Tirol, Natal, CEP 59014-500, sendo o último capital registrado no valor de R\$ 87.000,00, em 27/10/2008, como se constata das informações prestadas pela Junta Comercial do Estado (JUCERN), às fls. 443/458.

Também se observa às fls. 649/664, decorrente de notificação feita à Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça, que remeteu a esta Comissão, cópias do Relatório Parcial correspondente à inspeção extraordinária que está sendo procedida pelo Tribunal de Contas do Estado na Divisão de Precatórios deste Tribunal de Justiça, no qual está transcrito o seguinte sobre os desvios anteriormente reportados:

IV. DOS DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS

IV.1. Dos Pagamentos Recebidos por Pessoas Estranhas aos Processos de Precatórios e de RPVs

18. Os exames realizados nos extratos da conta corrente do Tribunal de Justiça do RN, de n. 8.604-5, agência 3.795-8, do Banco do Brasil S/A, utilizada exclusivamente para pagamento de precatórios, resultaram, até o momento, na apuração de desvios de recursos públicos no montante de R\$ 11.013.599,41 (onze milhões treze mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos).

19. A tabela a seguir apresenta, de forma sintética, os valores desviados por cada beneficiado, os tipos de operações bancárias utilizadas para a concretização dos desvios e a quantidade de vezes que cada um foi contemplado.

BENEFICIÁRIO	Cheques		TED/DOC/Saque		Depósito Judicial Ouro - DJO		Total Geral	
	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.
Carlos Alberto Fasanaro Júnior	408.261,63	6	1.443.547,58	16	5.373.876,80	70	7.225.686,01	92
Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho	339.871,56	5	310.868,64	4	1.423.532,56	21	2.074.272,76	30
Cláudia Sueli Silva de Oliveira	-	0	-	0	828.204,00	79	828.204,00	79
Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal	115.170,80	2	-	0	-	0	115.470,80	2
George Luís de Araújo Leal	348.087,95	12	-	0	-	0	348.087,95	12
Glex Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda.	154.970,67	4	126.841,00	2	73.226,38	5	355.038,05	11
Tânia Maria da Silva	29.687,58	1	37.452,26	1	-	0	67.139,84	2
Total	1.396.050,19	30	1.918.709,48	23	7.698.839,74	175	11.013.599,41	228



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela 01: Relação sintética do dano apurado

20. Ressalta-se que os **beneficiados Carlos Alberto Fasanaro Júnior, Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho e Cláudia Sueli Silva de Oliveira** já tinham sido identificados pela Comissão Especial do Tribunal de Justiça do RN (Doc. 01) como pessoas alheias a processos de precatórios.

21. **Carlos Alberto Fasanaro Júnior** recebeu 6 cheques nominativos (Doc. 03) que totalizam R\$ 408.261,63 (quatrocentos e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), 16 Transferências Eletrônicas (TED) (Doc. 04) no valor de R\$ 1.443.547,58 (um milhão quatrocentos e quarenta e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e 70 Depósitos Judiciais Ouro (DJO) (Doc. 05) no total de R\$ 5.373.876,80 (cinco milhões trezentos e setenta e três mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), alcançando o valor total desviado de R\$ 7.225.686,01 (sete milhões duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e hum centavo).

22. Do total recebido por **Carlos Eduardo Cabral Palhares**, consoante a tabela anterior, R\$ 1.423.532,56 (um milhão quatrocentos e vinte e três mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) foi por intermédio de DJO (Doc. 06), R\$ 310.868,64 (trezentos e dez mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) através de TED (Doc. 07) e R\$ 339.871,56 (trezentos e trinta e nove mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) por cheques nominais (Doc. 08), atingindo o montante de R\$ 2.074.272,76 (dois milhões setenta e quatro mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).

23. Em relação à **Claudia Sueli Silva de Oliveira**, ocorreram 79 pagamentos, somente por intermédio de DJO (Doc. 09), alcançando montante de R\$ 828.204,00 (oitocentos e vinte e oito mil duzentos e quatro reais).

24. Observa-se na tabela acima que a Chefe da Divisão de Precatórios do TJRN, à época, **Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal**, e o seu esposo, **George Luís de Araújo Leal**, receberam indevidamente 14 cheques no montante total de R\$ 463.258,75 (quatrocentos e sessenta e três mil duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). De acordo com Doc. 10 em anexo, todos os cheques estão nominativos ao casal, com a exceção do cheque nº 850075, o qual tem como favorecida **Tânia Maria da Silva**, porém, foi constatado no verso do cheque o depósito na conta corrente de **George Luís de Araújo Leal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25. A empresa **Glex Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda.**, que tem como sócios administradores **Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal** e George Luís de Araújo Leal (Doc. 11 – JUCERN), recebeu um total de R\$ 355.038,05 (trezentos e cinquenta e cinco mil trinta e oito reais e cinco centavos). Desse total, R\$ 154.970,67 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) foram por cheques nominais a empresa (Doc. 12), R\$ 126.841,00 (cento e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e um reais) através de TED (Doc. 13) e R\$ 73.226,38 (setenta e três mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) por DJO (Doc. 14).

26. Igualmente, após um confronto das informações constantes no banco de dados do Tribunal de Justiça do RN e dos pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil S/A, confirmou-se que a Sra. **Tânia Maria da Silva** não possui processos de precatórios, pelo que fica evidente o indevido recebimento de recursos públicos, por meio de cheques e transferências, no valor de R\$ 67.139,84 (sessenta e sete mil cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) (Doc. 15).

IV.2. Dos Responsáveis

27. Afiguram-se como responsáveis pela ocorrência dos desvios até então constatados: o Desembargador **Osvaldo Soares da Cruz**, o Desembargador **Rafael Godeiro**, a ex-Chefe da Divisão de Precatórios, **Carla de Paiva Ubarana Leal**, e a ex-Secretaria Geral do TJ/RN, **Wilza Dantas Targino**.

28. É importante ressaltar que todos os 30 cheques, no valor total de R\$ 1.396.050,19 (um milhão trezentos e noventa e seis mil e cinquenta reais e dezenove centavos), foram assinados pelo então Presidente do TJ/RN, Desembargador Osvaldo Soares da Cruz.

29. Ademais, foi identificado um ofício (Doc. 16), sem numeração da Secretaria Geral do TJ/RN, assinado pelo Presidente do Tribunal, à época, Desembargador Rafael Godeiro, datado de 02.12.2009, em que determina ao Banco do Brasil depositar o valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais) na conta bancária de Carlos Alberto Fasanaro Júnior. Em que pese o referido ofício ser datado de 02.12.2009, esta operação foi efetivada apenas em 17.01.2011.

30. De acordo com a **Tabela 01**, evidenciam-se 175 transações irregulares por meio dos Depósitos Judiciais Ouro (DJO), no valor total de R\$ 7.698.839,74 (sete milhões seiscentos e noventa e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro reais) em que foram beneficiadas as pessoas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Alberto Fasanaro Júnior, Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho, Cláudia Sueli Silva de Oliveira e Glex Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda. Essas transações eram determinadas pelo Tribunal de Justiça do RN através de 'Guias de Depósito e Resgate Judicial', as quais eram assinadas pela Chefe da Divisão de Precatórios, à época, **Carla de Paiva Ubarana Leal**, e da então Secretária Geral do TJ/RN, **Wilza Dantas Targino**.

31. Desse total de 175 transações irregulares ocorridas por DJO, este corpo técnico teve acesso a, apenas, 09 (nove) 'Guias de Resgate Judicial' (Doc. 17), nas quais constam as assinaturas da Chefe de Divisão de Precatórios, à época, **Carla de Paiva Ubarana Leal**, e da Secretária Geral do TJ/RN, à época, **Wilza Dantas Targino**. As cópias das demais guias já foram solicitadas ao Banco do Brasil, estando esta Comissão no aguardo do atendimento.

IV.3. Da conclusão

32. Diante do exposto, em razão da ampliação dos responsáveis, em relação àqueles apontados no Relatório de 'Inspeção na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte', elaborado pela Comissão Especial do Tribunal de Justiça, em especial os Desembargadores **Oswaldo Soares da Cruz e Rafael Godeiro, Wilza Dantas Targino, Tânia Maria da Silva e Glex Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda.**, sugere-se sejam encaminhadas cópias do presente relatório à Presidenta do Tribunal de Justiça local e ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 71, inc. XI, da CR/88.

33. Por oportuno, destaca-se que, por este relatório tratar-se de apuração parcial dos fatos, a Comissão entende ser, neste momento, desnecessário a citação dos responsáveis indicados neste relatório e outros que eventualmente surjam no curso da inspeção, os quais deverão ser citados quando da apresentação do relatório definitivo de inspeção.'

Ainda no relatório do Tribunal de Contas, há referências a irregularidades ocorridas no processo de Precatório n. 2001.003123-5, em que figuram como partes a empresa Henasa Empreendimentos Turísticos Ltda. e o Município de Natal, gerando um suposto dano ao erário municipal no valor de R\$ 22.765.228,01 (vinte e dois milhões setecentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e um centavo), situação essa que no entender desta Comissão, justifica a remessa de cópia integral dos autos do mencionado processo ao Ministério Público.

Torna-se necessário esclarecer que algumas movimentações fraudulentas do desvio de recursos públicos, citadas no contexto geral deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório, já constaram do primeiro relatório desta Comissão, datado de 23/01/2012, e embasaram a ação penal n. 0105143-26.2012.8.20.0001, em tramitação perante a Sétima Vara Criminal da Comarca de Natal.

Na parte III, o relatório, sob o tópico "CONCLUSÕES E SUGESTÕES", traz:

"Considerando os fatos narrados, corroborando o entendimento conclusivo já expressado no primeiro relatório, estando evidenciadas diversas irregularidades na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça que resultaram no desvio de dinheiro público destinado ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário Estadual, em ação coordenada pela servidora Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, ex chefe do referido setor, conclui-se que:

a) os desvios dos recursos públicos, efetivamente ocorreram no período de 05 (cinco) anos - de 2007 a 2011, conforme demonstra a vasta documentação que fica fazendo parte integrante deste relatório, na sua grande maioria disponibilizada pelo Banco do Brasil, como cópias de cheques, TEDs, DOCs, ordens de pagamento, guias de resgates de depósitos judiciais ouro (DJO), comprovantes de saques, extratos e relatórios bancários;

b) dos desvios do dinheiro público efetivados nas gestões dos Desembargadores Osvaldo Soares da Cruz (2007/2008) e Rafael Godeiro Sobrinho (2009/2010), vários documentos foram emitidos e assinados pelos respectivos Presidentes do Tribunal, além de outros assinados pelos Secretários Gerais (por delegação), João Batista Cabral Pinheiro e Wilza Dantas Targino, bem assim pela Chefe da Divisão de Precatórios, Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal;

c) dos desvios dos recursos públicos ocorridos durante o ano de 2011, por meio de guias de resgates de depósito judicial ouro (DJO), todos os documentos determinando o pagamento ilícito a pessoas estranhas aos processos de precatórios, foram emitidos e assinados pela Secretária Geral (por delegação) e pela Chefe da Divisão de Precatórios.

Em face das conclusões acima, a Comissão encaminha este relatório, com os documentos correspondentes, à Presidência do Tribunal de Justiça, sugerindo as seguintes providências:

1) a continuidade dos trabalhos da Comissão, até sua efetiva conclusão e remessa do relatório final, considerada a circunstância de não terem sido remetidos documentos solicitados ao Banco do Brasil S/A;

2) o encaminhamento de cópias deste relatório, e dos documentos anexados, que dele fazem parte integrante, ao Superior Tribunal de Justiça, à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público (Procuradoria Geral de Justiça) e ao Tribunal de Contas do Estado;

3) a manutenção do processo de inspeção em caráter reservado, com a finalidade de não prejudicar medidas judiciais que possam vir a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotadas;

4) a remessa, ao Ministério Público, de cópia dos autos do processo de Precatório n. 2001.003123-5, em que figuram como partes a empresa Henasa Empreendimentos Turísticos Ltda. e o Município de Natal;

5) encaminhar à CODIPE (Comissão Disciplinar Permanente) deste Tribunal, cópia da documentação remetida a esta Comissão pela Junta Comercial do Estado (JUCERN), às fls. 443/458".

Os fatos noticiados pelo Ministério Público Federal no presente inquérito são extremamente graves e os documentos juntados, em especial, o Segundo Relatório da Inspeção recebido ontem, 17.4.2012, reforçam enormemente os elementos indiciários e probatórios da conduta delituosa, consubstanciada em desvios de recursos públicos provenientes das contas destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, com tipificação nos artigos 288 e 312 do Código Penal.

Além disso, a gravidade dos reiterados atos imputados aos magistrados envolvidos na investigação, ocorridos NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, evidenciam a incompatibilidade com o exercício da função, colocando em risco a atividade judicante, a credibilidade de suas decisões e do próprio Poder Judiciário, bem como o curso normal das investigações.

Sobre a possibilidade de afastamento cautelar de Desembargador investigado na fase de inquérito judicial, trago os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO.

I. Na presença de indícios suficientes da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, além da formação de quadrilha envolvendo membros do poder judiciário, cumpre afastá-los cautelarmente dos cargos que ocupam como forma de garantia da ordem pública.

II. Afastamento dos magistrados da função judicante pelo prazo de 180 dias.

III. Decisão monocrática do Relator homologada pela Corte Especial" (Inq 569/TO, Corte Especial, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2011).

"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. POSSIBILIDADE.

- *Havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção ativa e passiva, cumpre determinar, por ocasião do recebimento da denúncia, o afastamento cautelar do cargo de membros do Poder Judiciário. Precedentes.

- Ainda que, na hipótese dos autos, não tenha havido o oferecimento da denúncia, há de se considerar a gravidade dos fatos que as provas angariadas apontam, comprometendo o exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário – detentor do monopólio da jurisdição – em sua dignidade e, sobretudo, na segurança e na confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das suas decisões. Especificamente em relação aos membros do TRE/MT, o risco de dano é ainda maior, por se tratar de ano eleitoral, especialmente considerando que o início do período de propaganda já se avizinha.

- O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública, circunstância que, em hipóteses extremas, poderia justificar até mesmo a prisão preventiva dos investigados, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP. A situação dos autos não exige a adoção de medida tão drástica, uma vez que a garantia da ordem pública pode ser obtida com o mero afastamento das autoridades em questão.

Pedido acolhido, para determinar o afastamento das autoridades" (Inq 558/GO, Corte Especial, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010).

Diante disso, voto no sentido de, cautelarmente, referendar o afastamento dos Desembargadores **Rafael Godeiro Sobrinho** e **Osvaldo Soares Cruz** de seus cargos, sem prejuízo da remuneração dos cargos, até posterior deliberação desta Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0066189-6

Inq 776 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000004019 100000004019201211

EM MESA

JULGADO: 18/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : O S DA C
REQUERIDO : R G S

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, referendou a decisão do Sr. Ministro Relator que afastou os investigados R.G.S. e O.S. da C. de seus cargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Eliana Calmon e Nancy Andrigli.